drasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.11. Será concedido horário especial ao Agente Comunitário de Saúde estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho."

Art. 4º. Fica revogado o anexo I da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 5º. A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate as Endemias no âmbito do município de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Combate às Endemias; composto de quatrocentos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com o valor do salário mensal a ser pago de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. (REVOGADO)"

Art. 6º. A Lei nº 1.382, de 09 de novembro de 2011 fica acrescida dos artigos 14, 15 e 16 seus parágrafos e incisos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Conceder-se-á ao Agente Combate a Endemias licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

Parágrafo Único. A licença prevista no inciso I, assim como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial. Podendo ser dispensada quando inferior a quinze dias, dentro de um ano, na forma definida em regulamento.

Art. 15 Sem prejuízo, poderá o Agente de Combate a Endemias ausentar-se do serviço:

I – por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.16 Será concedido horário especial ao Agente de Combate a Endemias estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho."

Art. 7º. Fica revogado o Anexo II – Tabela de Progressão Salarial, da Lei Municipal nº 1.382, de 09 de novembro de 2011.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.548, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O REGIME ADICIONAL DE HORAS; CRIA A FUNÇÃO DE PROFESSOR ADJUNTO HORISTA PARA ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime adicional de horas no Município de Boa Vista, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para os professores integrantes do quadro de provimento efetivo da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista que estejam em efetivo exercício na sala de aula, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º A prestação de serviço sob o regime adicional de horas de que trata o caput atenderá à necessidade de ensino público, compreendido com a falta de professor com habilitação de licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo da educação básica para ministração de aulas de reforço no contraturno e atendimento de programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

§ 2º Considera-se, para o cálculo do regime adicional de horas, o valor da hora correspondente ao vencimento inicial da carreira do professor integrante do quadro de provimento efetivo da educação básica do Município de Boa Vista, independentemente da classe a que pertença o docente.

§ 3º Considera-se como parâmetro para o cômputo do valor da hora-aula, o mês com quatro semanas e a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, perfazendo o total de 100 (cem) horas por mês.

§ 4º O atendimento das necessidades das unidades escolares deverão ser submetidas à expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º A hora-aula correspondente à prestação de serviço sob o regime adicional de horas terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 6º Não poderá ser convocado o titular de cargo de professor que esteja com acúmulo de cargo ou emprego.

§ 7º Fica limitada em R$1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) a despesa anual com o pagamento de serviço de que trata esta Lei.

Art. 2º A adesão ao regime adicional de horas de que trata esta Lei é voluntária e será feita por um período mínimo de 06 (seis) meses, sob pena, do professor que desistir antes do tempo mínimo, não mais poder aderir a esta modalidade.

TÍTULO II
DO PROFESSOR ADJUNTO HORISTA

Art. 3º Fica criado no âmbito do Município de Boa Vista a função de professor adjunto horista para atender a rede pública de ensino municipal, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade de classe de docente, nos casos de afastamento legal ou temporário, bem como para ministração de aulas de reforço.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se por professor adjunto horista aquele contratado por tempo determinado através de processo seletivo ou, preferencialmente, entre os concursados em lista de espera, exclusivamente para ministrar horas-aula em substituição a docentes efetivos nos seus impedimentos temporários e eventuais ou ministração de aulas de reforço, não podendo ser designado para funções de suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão ou orientação.

§ 2º A substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente de que trata o caput implicará na assunção pelo professor adjunto horista de todas as atividades incumbidas ao professor titular.

§ 3º Havendo necessidade da Administração, o pro

fessor adjunto horista poderá ser convocado para ministrar aulas de reposição aos sábados e feriados e atender a eventuais programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

Art. 4º A contratação de que trata esta Lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores da carreira do quadro de cargo de provimento efetivo de professor de educação básica municipal, que abrange o ensino fundamental, a educação infantil, a educação especial, o primeiro segmento de educação de jovens e adultos e ensino fundamental indígena.

§ 1º As contratações serão efetuadas pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º Para o exercício de suas funções, o professor adjunto horista deverá ter grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei Municipal nº 1.145, de 20 de maio de 2009.

Art. 5º Para admissão de professor adjunto horista a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá manter um cadastro de professores interessados, pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo único. A formação do cadastro de que trata o caput deste artigo não ultrapassará 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

Art. 6º Para ingressar no cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo público de provas e títulos, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou convocados dentre os concursados em lista de espera, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deverá ser precedido de edital específico, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Somente poderão ser cadastrados como professor adjunto horista os interessados que atenderem aos requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, e apresentarem toda documentação necessária ao provimento do cargo efetivo correspondente.

Art. 8º A convocação do professor adjunto horista obedecerá a ordem de classificação dos candidatos cadastrados.

Art. 9º A título de contraprestação pelos serviços eventuais o professor adjunto horista perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Para efeitos desta Lei a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Nos casos em que a prestação do serviço ultrapassar 30 dias, a remuneração do professor adjunto horista corresponderá ao vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo, considerando os descontos por faltas ou atrasos injustificados.

§ 3º O professor adjunto horista não fará jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade do professor titular que substituir.

Art. 10. O professor adjunto horista estará sujeito aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a administração e controle dos professores adjuntos horistas de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

TÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 12. Fica acrescido ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o inc. VII e os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

VII – admissão de professor adjunto horista.

§ 1º A contratação de professor adjunto horista poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença previstas em lei;

III – ministração de aula de reforço;

IV – reposição de aulas;

V – programas de correção de fluxo dos alunos.

§ 2º O número total de professores adjunto horistas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino".

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.549, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI Nº 1.406, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCRR DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA INCLUIR OS CARGOS QUE ESPECIFICA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do quadro de servidores da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista, previsto na Lei Municipal nº 1.406, de 09 de abril de 2012, os seguintes quantitativos de cargos:

I – 100 (cem) cargos de Condutor de Unidade Móvel de Saúde;

II – 18 (dezoito) cargos de Técnico em Imobilizações Ortopédicas;

III – 53 (cinquenta e três) cargos de Técnico em Laboratório;

IV – 12 (doze) cargos de Técnico em Radiologia;

V – 40 (quarenta) cargos de Enfermeiro;